

RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 1, DE 8 DE MAIO DE 2008

Disciplina a participação remunerada dos servidores em projetos e serviços no âmbito da Lei 10.973/2004.

O DIRETOR DO OBSERVATÓRIO NACIONAL (ON), O DIRETOR DO LABORATÓRIO NACIONAL DE COMPUTAÇÃO CIENTÍFICA (LNCC) e o DIRETOR DO CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISAS FÍSICAS (CBPF), no uso de atribuições conferidas por normas específicas;

CONSIDERANDO que a Lei 10.973/04 e o Decreto nº 5.563/05 tratam da Prestação de Serviços e dos Acordos de Parceria realizados pela Instituição Científica e Tecnológica (ICT);

CONSIDERANDO que o objetivo e limites desta Resolução é conceder às ICTs a possibilidade de colaboração com o setor produtivo, fornecendo serviços, produtos ou processos de que este necessita;

CONSIDERANDO para esta Resolução que Projeto consiste na descrição pormenorizada das especificações técnicas e propósitos, cronograma, orçamento, lista da equipe executora, dentre outras questões que especificamente sejam necessárias no caso em concreto;

CONSIDERANDO para esta Resolução que Prestação de Serviços consiste em um acordo bilateral pelo qual uma das partes, denominada prestador, obriga-se a prestar serviços a outra, denominada dono do serviço, mediante remuneração;

CONSIDERANDO que os serviços devem estar inseridos em atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo;

CONSIDERANDO para esta Resolução que Acordos de Parceria são uma forma de ajuste entre uma ICT e terceiros com fins de desenvolvimento inovativo e pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, mediante mútua colaboração.

CONSIDERANDO que segundo o artigo 12, do Decreto 5563/05, a ICT poderá ceder seus Direitos, em caso de criação, mediante manifestação expressa e motivada, para que o respectivo criador os exerça em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade, nos termos da legislação pertinente; resolvem:

Art. 1º - Os Projetos, Prestações de Serviços e Acordos de Parceria para se enquadrarem nos objetivos da Lei de Inovação, deverão ser aprovados pela Direção da ICT correspondente, podendo esta solicitar prévio parecer do Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT).

Art. 2º – As ICTs poderão suprir terceiros, pessoa jurídica pública ou privada, com Prestação de Serviços, Projetos e Acordos de Parceria em pesquisa científica, tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, na forma da Lei 10.973/04.

§ 1º Os Projetos, Acordos de Parceria ou Prestação de Serviços, aprovados pela Direção da ICT, poderão ser reconhecidos para efeito de avaliação de desempenho do servidor, conforme norma interna da Instituição.

§ 2º O tempo dedicado na execução dessas atividades não poderá prejudicar o exercício funcional do servidor junto a ICT.

I - Os mecanismos contidos na Lei de Inovação e que visam à aceleração de atividades de desenvolvimento tecnológico não podem levar a uma diminuição da dedicação dos servidores das ICTs ou ao descuido de projetos científicos de interesse da ICT a que esteja vinculado.

§ 3º Caberá ao servidor, na figura do coordenador da atividade, manter a ICT informada sobre todo o procedimento referente aos Projetos, Prestações de Serviços ou Acordos de Parceria.

I - A relação dos servidores, que farão parte da equipe remunerada pelos Projetos, Acordos de Parceria ou Prestação de Serviços, deverá ser encaminhada à Direção pelos coordenadores das atividades.

Art. 3º Na Prestação de Serviços, a inovação ou a tecnologia são de titularidade da tomadora dos serviços desde a sua criação, salvo disposição em contrato.

Art. 4º Na Prestação de Serviços, havendo remuneração da ICT, o coordenador da atividade deve apresentar, a Direção ou ao NIT, o valor da contraprestação para a realização do serviço. Não havendo remuneração à ICT, o coordenador deve notificar a Direção ou o NIT.

§ 1º Na prestação de serviços, o capital intelectual da ICT pode ser remunerado pelo pagamento recebido pela entrega do serviço.

§ 2º Não há qualquer obrigação legal para que as Prestações de Serviços sejam remuneradas. A previsão de remuneração aos pesquisadores não constitui obrigação de que a ICT cobre por tais serviços. Havendo remuneração ou outro aporte de recursos no âmbito da atividade, a retribuição especial aos servidores deverá custeada exclusivamente com recursos arrecadados no âmbito da atividade contratada.

Art. 5º Poderá a ICT celebrar Acordos de Parceria para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, com instituições públicas e privadas.

§ 1º O servidor, pertencente ao quadro da ICT, envolvido na execução das atividades previstas no caput, poderá receber bolsa de estímulo à inovação diretamente da instituição de apoio ou agência de fomento.

I - A bolsa de estímulo à inovação, concedida diretamente por instituição de apoio ou por agência de fomento, constitui-se em doação civil a servidores da ICT.

II - Somente poderão ser caracterizadas como bolsas aquelas que estiverem expressamente previstas, identificados os seus valores, periodicidade, duração e beneficiários, no teor dos projetos a que se refere este artigo.

III - As bolsas concedidas nos termos deste artigo são isentas do imposto de renda conforme o disposto no art. 26 da Lei 9.250/95.

§ 2º Nos Acordos de Parceria há obrigação de prestação de contas dos valores repassados, devendo ser comprovada a sua regular aplicação.

§ 3º Nos Acordos de Parceria as partes devem prever a titularidade da propriedade intelectual e a participação na exploração das criações resultantes da parceria, assegurando aos signatários o direito ao licenciamento, observado o disposto no artigo 6º, §2º e § 3º do Decreto 5.563/05.

